



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2063480-44.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante M. A. C. M., é agravado E. D. DA C. 1 C. DE D. C..

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo interno, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025

SÉRGIO MAZINA MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo Interno nº 2063480-44.2025.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo – 23ª Vara Criminal (Autos nº 1532496-86.2022.8.26.0050)

Agravante: M. A. C. M.

Agravado: Des. Relator Sérgio Mazina Martins

Voto nº 26712

Agravo interno. Habeas corpus. Decisão monocrática. Cabe manter a decisão que não conheceu de pedido quando não comportado em sede de habeas corpus.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por **M. A. C. M.**, em face de decisão monocrática de fls. 76-80, que indeferiu o processamento de *habeas corpus* impetrado em seu favor sem exame do mérito.

O agravante requer, em síntese, o conhecimento da impetração e posterior concessão da ordem, sustentando os mesmos argumentos apresentados na inicial do remédio constitucional, salientando que as questões apontadas podem ser analisadas no presente feito por se tratar de questões de “ordem pública”, bem como requereu a remessa de ofício ao Superior Tribunal de Justiça para informação acerca desta decisão (HC 958.667/SP), além do pedido de sustentação oral (fls. 1-6).

É o relatório.

Nega-se provimento ao agravo interno.

Como consignado na decisão de fls. 76-80, foi interposto recurso em sentido estrito que se encontra em trâmite neste e.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal, distribuído a esta relatoria (na verdade, há notícias de dois recursos em sentido estrito interpostos nesse sentido). Por esse motivo, foi indeferido o processamento do debatido *habeas corpus*, a saber:

O Recurso em Sentido Estrito contra o indeferimento foi distribuído e remetido a esta relatoria em 17 de fevereiro p. passado para análise de pedidos idênticos.

Neste contexto, inviável a apreciação da pretensão do paciente, visando à modificação da decisão, em sede de *habeas corpus*, eis que a reforma da decisão demanda de análise aprofundada através de meio processual adequado.

Registre-se que o processo judicial, com os postulados da ampla defesa e do contraditório a ele inerentes, tem importante razão política de ser. Não cabe abreviá-lo e suprimi-lo pela via do *habeas corpus*. Agasalhar a modificação da decisão, fazendo-o por outra via que não o recurso legal ou ação própria cabíveis seria, em última análise, suprimir parcela substancial do contraditório. O ônus da justiça é dar a prestação jurisdicional. O ônus das partes é buscá-la pelas vias corretas que estão dispostas na lei processual, sem abreviações.

Diante do exposto, indefiro o processamento deste *habeas corpus*, sem prejuízo do reexame da matéria em outro meio processual de cognição mais ampla.

Com devido respeito ao entendimento contrário, se já houve interposição de recurso, abrindo-se ambiente processual mais amplo para o debate da matéria, não há sentido algum em atropelar a marcha processual como quer o agravante, sob alegação de que tais questões podem ser apreciadas a qualquer tempo e em qualquer instância.

Cabe frisar que, na origem, por despacho de 13 de janeiro de 2025 o Juízo da 23ª Vara Criminal Central já “rogava” à *ilustre defesa*, *que evite suscitar reiteradamente pedidos já apreciados, em prol do bom andamento do processo* (fls. 891).

De todo modo, como agora consultei, após isso, e já por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

despacho de 10 de fevereiro de 2025, o curso do processo na origem afinal acabou sim prejudicado, pois suspenso no aguardo do julgamento de repetidas exceções de incompetências que ali vêm sendo apresentadas pelo ora agravante, em razão do que, inclusive, foi o feito retirado de pauta quanto à audiência que, a fls. 833, antes estava designada para 27 de fevereiro de 2025.

Cabe esclarecer que um dos argumentos das tais exceções de incompetência é que a *vítima*, exercendo então as atribuições de desembargador do Tribunal de Justiça, atrairia a competência para conhecimento das imputações formuladas em desfavor do agravante — que é advogado — para o Superior Tribunal de Justiça. Esse argumento, ao que consta, teria sido rejeitado na origem.

Registro também que o Superior Tribunal de Justiça indeferiu qualquer tutela liminar postulada quando da impetração do *HC* 958.667/SP pelo ora agravante. Tampouco se vislumbra situação teratológica a justificar conhecimento do *habeas corpus* que, como reiteradamente frisado, é ferramenta constitucional para prestigiar e enaltecer o devido processo legal, não se prestando, é claro, para desvirtuá-lo.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Mazina Martins
Relator